

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL

(COPIADA ATÉ A EMENDA 012/2013)

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, em nome de sua comunidade e para assegurar, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulga, sob a Proteção de DEUS, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO de CAPINZAL-SC**.

TÍTULO I

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Capinzal, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado, com autonomia assegurada pela Constituição da República.

Art. 2º O Município de Capinzal rege-se pelos princípios fundamentais da Constituição Federativa do Brasil e fundamenta sua existência principalmente:

- I - autonomia;
- II - cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - pluralismo político;
- VI - território próprio.

Parágrafo único. Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º São objetivos do Município de Capinzal:

- I - a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;
- II - a garantia do desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;

III - a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;

IV - a promoção do bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - o aperfeiçoamento da sua comunidade, prioritariamente pela educação;

VI - a garantia do desenvolvimento local, sem prejuízo dos sistemas ecológicos.

Art. 5º O Município de Capinzal rege-se pelos seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - defesa da democracia;

IV - igualdade entre os bairros e regiões;

V - repúdio ao terrorismo, a violência, ao tóxico e ao racismo;

VI - cooperação entre os Municípios, para o progresso das comunidades;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - integração econômica, política, social e cultural dos Municípios brasileiros;

IX - poder de associar-se a outros Municípios e ao Estado para planejamento, organização e execução de projetos de interesse comum.(NR)

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.*

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 6º Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual. (NR)

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.*

Parágrafo único. A criação, a organização e a supressão de distritos são de competência do Município, observada a legislação Estadual.

Art. 7º São símbolos do Município de Capinzal: o Brasão, a Bandeira, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo único. Fica adotada a configuração da Bandeira do Município como forma de representação permanente da logomarca do Governo Municipal, obedecidos os seguintes critérios:(NP)

I – a representação emblemática de que trata o parágrafo único deste artigo será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada, idêntica e permanente;(NI)

II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.(NI)

** Parágrafo único e incisos I e II, incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 007 /2004.*

Art. 8º O Município de Capinzal propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para garantir aos seus munícipes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à assistência social, a proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, à previdência social, à assistência aos desempregados e aos direitos políticos.

Art. 9º Constituem bens municipais, todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. A Lei Municipal disporá sobre administração, alienação, aquisição, uso de bens municipais.

TÍTULO III

COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 10. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - atuar em cooperação com a União e o Estado, no exercício das competências comuns, tendo em vista o equilíbrio e desenvolvimento e o bem estar da Comunidade local, regional e nacional, preservados os interesses municipais;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual e Federal pertinente;(NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em Lei;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

XII - elaborar, alterar e executar o Plano Diretor;

XIII - elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais e orçamentos anuais;

XIV - administrar seus bens móveis e imóveis;

XV - executar obras de interesse local no âmbito de sua competência técnica, científica, financeira e constitucional;

XVI - conceder licença para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local;

XVII - planejar e executar medidas de defesa civil em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - fixar tarifas dos serviços públicos;

XIX - determinar horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviço;

XX - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
XXII - fomentar e apoiar o ensino superior local de acordo com o interesse da comunidade;

XXIII - constituir finalmente, uma comunidade livre, justa, solidária, desenvolvida e principalmente:

- a) promover e erradicar a pobreza, a marginalização e o analfabetismo;
- b) reduzir as desigualdades sociais;
- c) aperfeiçoar a Comunidade prioritariamente pela saúde, pela educação, formal e informal, visando também sentimentos e atitudes de vivência comunitária;
- d) promover o bem estar da população;
- e) assegurar a associação com outros Municípios, para planejamento integrado e regional; (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

- f) promover a defesa da flora e da fauna;
- g) garantir a promoção cultural e do lazer;
- h) assegurar apoio às produções agropecuárias e econômicas de ordem geral, principalmente a micro e pequena empresa, estabelecendo, neste caso, tratamento diferenciado;

i) prestar serviços de assistência social e de saúde, nas áreas urbanas e rurais, a criança, ao adolescente e ao idoso, conforme Lei Municipal de diretrizes da saúde e do bem estar;

j) adotar política de apoio e de desenvolvimento à prática desportiva;

l) promover e incentivar o turismo;

m) promover a descentralização da administração pública municipal;

n) fomentar a participação popular na administração pública pelos Conselhos Municipais de caráter consultivo, pela consulta popular, pela iniciativa comunitária, nos termos da legislação vigente;

o) definir, obrigatoriamente, em Lei Complementar Municipal, os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, em conformidade ao que pressupõe o Decreto Lei Federal nº 201/67. (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

TÍTULO IV

GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

PODER LEGISLATIVO

Seção I

Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 12. A Câmara Municipal é composta de nove (09) Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura, entre os cidadãos maiores de dezoito (18) anos e no pleno exercício dos direitos políticos. (NR)

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.*

Parágrafo único. Cada legislatura tem duração de quatro (4) anos, cada ano será considerado uma sessão legislativa, devendo a primeira ter seu início no dia quinze (15) de janeiro e as demais em primeiro (1º) de fevereiro de cada ano.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/2009.*

Art. 13. O número de Vereadores é determinado pela Câmara Municipal, observados os limites da Constituição da República, na sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

Parágrafo único. Revogado.

** Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/2003.*

Art. 14. As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica. (NR)

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.*

Art. 15. Nenhuma deliberação sobre Projetos em trâmite no Plenário da Câmara Municipal ou nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias será tomada por voto de lideranças de bancadas, do governo e de blocos parlamentares.

Seção II

Das Atribuições da Câmara

Art. 16. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto para o que está disposto no art. 17, III, desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: (NR)

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.*

I - assuntos de interesse local;

II - legislar sobre tributos de competência municipal, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

III - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV – votar a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (NR)

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.*

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e/ou meios de pagamento;

VI - autorizar concessão de auxílio e subvenções;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais e fixar respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIV - criar a Guarda Municipal, nos termos da Constituição Federal, fixar e modificar o seu efetivo;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar consórcios com outros Municípios; (NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias, logradouros públicos;

XVIII - dispor sobre a criação organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIX - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e/ou Diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;

XXI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXII - normatizar em Lei Complementar, a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse do Município, da cidade, dos distritos, nos termos constitucionais;

XXIII - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XXIV - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Art. 17. Compete, privativamente á Câmara Municipal:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII – convidar e solicitar informações escritas ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, estipulando dia e hora do comparecimento e o prazo de trinta (30) dias para prestar informações escritas, constituindo infração político-administrativa o seu não atendimento do prazo legal; (NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

VIII - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal, até o dia trinta e um (31) de março de cada ano;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processos contra o Prefeito, Vice Prefeito e Secretário Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XIV - aprovar a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar, previamente, e por voto secreto;

XV - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão e permissão de serviços de transporte coletivo;

XVI - mudar, temporariamente, sua sede;

XVII - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVIII - julgar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;

XIX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer um terço de seus membros;

XX - autorizar referendo e plebiscito;

XXI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos da Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XXII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XXIII - deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa ou entidade que tenha prestado relevantes serviços ao Município, desde que a proposição de concessão esteja subscrita por dois terços dos membros da Câmara e a sua aprovação confirme este mesmo quorum; (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

XXV - solicitar intervenção do Estado no Município;

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, por meio de Decreto Legislativo, sobre assuntos de sua competência, com repercussão externa. (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 18. A Câmara Municipal, nos períodos de recesso, reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, em caso de urgência ou interesse público relevante.(NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

I – Revogado;

* **Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

II – Revogado;

* **Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

III – Revogado;

* **Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

IV – Revogado;

* **Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

V – Revogado.

* **Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Seção III

Sessões da Câmara

Art. 19. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas e de Instalação de Legislação, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Seção IV

Mesa Diretora

Art. 20. A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de Presidente, Vice-Presidente, de Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo único. As competências, atribuições, formas de substituição e de destituição da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção V

A Eleição da Mesa

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, após o juramento de posse.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara regulamentará:

I - a forma de eleição;

II - os procedimentos de eleição.

Seção VI

Comissões

Art. 22. A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes, Temporárias e de Inquérito, na forma das atribuições e competências definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo único. É assegurada, em cada comissão, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 23. A Câmara poderá ter comissão Legislativa permanente de interesse comunitário, composta pelos Presidentes das Comissões Legislativas Permanentes, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 24. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 25. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 26. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Incompatibilidades

Art. 27. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão Constitucional;

b) **Revogado**

*** Alínea revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 28. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 27;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

§ 3º Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 29. Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo e duração de seu mandato, quando ocupante o Vereador do cargo, emprego ou função pública municipal, estadual ou federal. (NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Subseção III

Licenças e Suplentes

Art. 30. O Vereador pode licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II – para tratar de assuntos de interesse particular apenas quando o período de licença não for superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008/2009.**

III - para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo automaticamente, licenciado.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Não tem direito a remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º Pode o Vereador optar pela remuneração da Vereança, quando investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 4º O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Art. 31. O Presidente da Câmara de Vereadores convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nas funções definidas no inciso III do art. 30 desta Lei Orgânica;

III – licença para tratamento de saúde do titular ou para tratar de assuntos de interesse particular.

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2010.**

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora da Câmara, que convocará o suplente imediato.

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2010.**

§ 2º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2010.**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de que tratam os parágrafos anteriores, ou de doença comprovada ou de estar investido nos cargos de que trata o inciso III do art. 30 desta Lei Orgânica, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quinze (15) dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2010.**

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito (48) horas à Justiça Eleitoral, para que tome as providências legais.

Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2010.

§ 5º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2010.

§ 6º O suplente de Vereador, quando convocado, somente poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora quando não seja possível preenchê-los de outro modo.

Parágrafo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/2010.

Subseção IV

Presidência, Vice-Presidência e Secretários

Art. 32. O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo, judicial e extrajudicialmente.

Art. 33. Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 34. As atribuições e procedimentos do Presidente, Vice-Presidente e dos Secretários serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 35. O Processo Legislativo compreende:

- I - emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Subseção II

Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;(NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2002.**

II - do Prefeito Municipal.(NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2002.**

§ 1º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez (10) dias. (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

§ 2º Será considerada aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara, em votação pelo processo nominal.(NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2002.**

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara e enviada cópia para o Prefeito Municipal e ao Juiz de Direito da Comarca.

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2002.**

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2002.**

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda:

I - que ferir o princípio federativo; ou

II - que atentar contra a separação dos Poderes.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

* **Parágrafos 5º e 6º e incisos I e II incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/2002.**

Subseção III

Leis

Art. 37. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

§ 1º São de iniciativa do Prefeito, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração

Publica Municipal;

d) Plano Plurianual;

e) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

f) os orçamentos anuais.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído pelo menos por dois distritos ou dois bairros, com não menos de um por cento dos de cada um deles.

Art. 38. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo à Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 39. As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, aquelas concernentes as seguintes matérias.

I - Código Tributário do Município;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - Código de Obras ou Edificações;

IV - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

V - Código de Parcelamento de Terra;

VI - Código de Postura;

VII - Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

IX - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos públicos;

X - concessão de Serviço Público;

XI - concessão de Direito Real de Uso;

XII - alienação de bens imóveis;

XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIV - autorização para obtenção de Empréstimos de Particular;

XV - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais. (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 40. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo único do art. 38 e do parágrafo 4º do art. 43 que são preferenciais na ordem numérica. (NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

§ 2º O prazo previsto no § 1º, não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 42. O projeto aprovado em um (01) só turno de votação, será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 43. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas ao veto serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia de Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Parágrafo único do art. 38 e o § 1º, do art. 41.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente em igual prazo fazê-lo.

§ 7º A Lei promulgada, nos termos do § 6º, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

Seção IX

Controle das Contas Municipais

Art. 44. A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da Lei.

§ 1º O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, baseado nas informações contábeis, objetivando:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - a comprovação de legalidade e avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como, a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - o exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem apresentar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Sujeitam-se a tomada ou prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

Art. 45. O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município até o dia trinta e um (31) de março subsequente ao encerramento da sessão legislativa a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Lei ordinária determinará a documentação necessária para apresentação de contas do Município.

Art. 46. Se até o prazo do art. 45 não tiverem sido apresentadas às contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, a comissão Legislativa Permanente competente fa-lo-á em trinta (30) dias.

Art. 47. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara coloca-las-á pelo prazo de sessenta (60) dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento de exame público das contas municipais, observadas as normas da Lei Orgânica.

§ 2º Vencido o prazo deste artigo as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º Recebido o parecer prévio, a Comissão Legislativa Permanente responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em quinze (15) dias, encaminhando-o a Mesa Diretora e ao Plenário para deliberação.

Art. 48. A Comissão Legislativa Permanente competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento, não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Legislativa Permanente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Legislativa Permanente responsável, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 49. Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades das Contas do Município perante a Comissão Legislativa Permanente competente da Câmara, que tomará as providências previstas no Regimento Interno.

Seção X

Remuneração

Art. 50. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, no primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, para vigorar no exercício financeiro subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.*

Parágrafo único. A legislação constante do “Caput” deste artigo obedece no que couber a Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998, adequando-se com Emenda Constitucional nº. 25/2000, que tem sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2001 nos termos da legislação.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2000.*

Art. 50–A. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/2002.*

CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO

Seção I

Prefeito Municipal

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito direto e simultâneo, para cada legislatura, em sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente, sem necessidade de renunciar o mandato para concorrer ao pleito. (NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2002.**

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição e prestarão compromisso nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 54. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas pela Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito, em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no § 1º.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 57. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada.

§ 1º No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado não perderá sua remuneração.

§ 2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta (30) dias, ficando a seu critério a decisão e o período para gozo de férias.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear ou exonerar os Secretários Municipais, os Titulares de Distritos e Órgãos da Administração Descentralizada, e de acordo com a Lei ou Estatuto, os dirigentes da administração Indireta e Fundacional;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV - enviar a Câmara Municipal, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e plurianuais do Município;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de Lei total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal, por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal até trinta e um (31) de março, as contas do Município, referente ao exercício anterior;

X - promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XI - representar o Município em Juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da Lei;

XIII - decretar, nos termos da Lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por pedido devidamente justificado, em caso de complexidade de matéria ou por dificuldade de obtenção de dados solicitados;(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

XV - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVIII - decretar calamidade pública ou estado de emergência, sempre que ocorrerem fatos que o justifiquem;

XIX – solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária da Câmara; (NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer a autoridade competente, a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 59. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

Seção II

Limitações ao Prefeito Municipal

Art. 60. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato, não poderão:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, a regra constitucional e o exercício de um (01) cargo de professor;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III

Responsabilidade do Prefeito

Art. 61. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas, estabelecendo as normas de processo e julgamento. (NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 61-A. O Prefeito Municipal é o responsável pela transição Administrativa, nos seguintes termos e condições:(NA)

I - até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração local, contendo, entre outras, informações atualizadas sobre:(NI)

a) dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito,

informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;(NAI)

b) medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;(NAI)

c) prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;(NAI)

d) situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;(NAI)

e) estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;(NAI)

f) transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de determinação constitucional ou de convênios;(NAI)

g) projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;(NAI)

h) situação dos servidores do Município, discriminando valores, quantidade e órgãos de lotação e exercício.(NAI)

II - é vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, salvo se previstos na legislação orçamentária.(NI)

§ 1º A atividade prevista neste artigo deverá ser executada sem comprometer o desenvolvimento normal das demais ações administrativas e não eliminará a obrigação de prestar ao sucessor, se solicitado, qualquer outra informação.(NP)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de calamidade pública, desde que devidamente comprovada.(NP)

§ 3º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.(NP)

*** Artigo e seus incisos, alíneas e parágrafos incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Seção IV

Secretários Municipais

Art. 62. Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, dizer sobre as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários Municipais, de acordo com a Lei.

§ 1º Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, estruturação e atribuição de Secretarias.

§ 3º Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer a declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção V

Conselhos Municipais

Art. 63. O Município de Capinzal terá os seguintes Conselhos Municipais, que são órgãos de consulta do Prefeito Municipal, formados por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, sem ônus para a administração pública municipal:

- I - Conselho de Desenvolvimento do Município;
- II - Conselho Municipal de Cultura;
- III - Conselho Municipal de Trânsito;
- IV - Conselho Municipal de Educação;
- V - Conselho de Saúde e Bem Estar Social;
- VI - Conselho Municipal da Zona Rural;
- VII - Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente;
- VIII - Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
- IX - Conselho Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Turismo – Incotur;(NI)

* **Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

X – Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.(NI)

* **Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 64. O Conselho de Desenvolvimento do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - Revogado;
- * **Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**
- III - Revogado;
- * **Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**
- IV - os Secretários Municipais; (NR)
- * **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**
- V - seis (06) cidadãos brasileiros, sendo três (03) indicados pela Sociedade Civil Organizada e três (03) pela Administração Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, como dispuser a Lei, com mandatos de dois (02) anos, vedada à recondução. (NR)
- * **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 65. Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Município, pronunciar-se sobre questões relevantes do interesse do Município.

Art. 66. Os Conselhos Municipais previstos no art. 63, à exceção do Conselho de Desenvolvimento Municipal, serão criados e organizados em Lei Municipal, obedecidas às normas desta Lei Orgânica.

Art. 67. Lei Complementar poderá prever outros Conselhos, desde que sejam de relevante interesse do Município.

Seção VI

Consulta Popular

Art. 68. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas para ouvir a opinião popular e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito.

Art. 69. Cabe ao Prefeito Municipal, por ato próprio, propor procedimento e forma de implantação de consulta popular, observado o seguinte:

I - a consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal, em sua maioria absoluta ou pelo menos dois por cento (02%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com qualificação comprovada, apresentarem proposição nesse sentido e sobre assuntos específicos;

II - votação organizada pelo Poder Executivo em dois (02) meses após apresentação da proposição;

III - será aprovada a proposição pelo voto e a maioria dos eleitores presentes as urnas e representando, obrigatoriamente, pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos na, e pela proposição;

IV - a proposição aprovada em consulta popular tem caráter de decisão, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução;

V - a realização de duas (02) consultas por ano, vedadas, nos quatro (04) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo;

VI - a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de áreas do Município, far-se-ão cumpridas as exigências legais do Título VI Seção I da Disposição Geral, em seu Art. 110, § 1º da Constituição Estadual, que será regulamentada por Lei Complementar.

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. A Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal, no que couber, sobre a Administração Pública e a esta Lei Orgânica.(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

I - Ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico ou regular processo seletivo para atender necessidade temporária, é vedada a investidura em cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até terceiro grau:

a) do prefeito e do vice-prefeito, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal;

b) do vereador, no âmbito do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal.

*** Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 011/20011.**

Art. 71. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, podendo também, ser em órgão da imprensa local.

Art. 72. Os Atos Administrativos de competência do Prefeito Municipal dar-se-ão:
I - por Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) regulamentação de Lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
c) abertura de créditos extraordinários na forma da Lei;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da Lei;
e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, autorizadas em Lei;
f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos Servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, autorizados em Lei;
k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
m) medidas executoras do Plano Diretor;
n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da Lei;
II - por Portaria, quando se tratar de:
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos Servidores Públicos Municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de Comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, autorizada em Lei;
f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza e finalidade não sejam objeto de Lei ou Decreto.
Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO II

SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 73. O Município estabelecerá em Lei Complementar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da administração direta, indireta e fundacional, detentores de cargos efetivos, observados os princípios da Constituição Federal.(NR)

* **Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

§ 1º A remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios de que trata os arts. 50 e 50-A desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.(NP)

§ 2º O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(NP)

§ 3º O valor da remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer Poder Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.(NP)

*** Parágrafos 1º, 2º e 3º incluídos pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 74. O Município estabelecerá, em Lei Complementar, o Plano de Carreira para os Servidores da administração direta, indireta e fundacional, respeitando as competências privativas de cada Poder.”(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

CAPÍTULO III

OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 75. A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada ao Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, aos Orçamentos Anuais e ao Plano Diretor, não podendo serem iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra, no qual constará obrigatoriamente: (NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

- I - a viabilidade de empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;
- II - detalhamento de sua execução;
- III - orçamento de seu custo;
- IV - especificação dos recursos financeiros e origem para sua execução;
- V - prazos para seu início e término.

Art. 76. As obras e os serviços públicos poderão ser executados pelo Município, pela sua administração direta, indireta ou fundacional, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população ou sob regime de concessão ou permissão, no caso dos serviços, podendo o Município contratar as obras públicas com particulares, através do processo licitatório.

Art. 77. Lei disporá sobre:

I - a concessão ou permissão de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e outros da concessão e da permissão, que serão sempre autorizados por Lei;

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;

IV - obrigações de manter serviços adequados;

V - mecanismos de atenção as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - plano e programa de expansão de serviços;

VII - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

VIII - regime das empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 78. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, empresas e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 79. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Receita Municipal

Art. 80. A receita pública municipal constitui-se dos recursos ordinários e extraordinários locais e os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário.

Art. 81. O Poder Público Municipal, por ato próprio, poderá instituir preços, consideradas as rendas provenientes de serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetível de exploração econômica.

§ 1º Os preços de que trata este artigo, serão cobrados pelo valor aproximado e se caracterizam pela sua utilidade, determinada segundo critérios econômicos e decorrem de uma relação jurídica contratual.

§ 2º Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 82. Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo criado sem o respeito ao princípio da anterioridade e lançado sem aviso prévio ou notificação, na forma estabelecida em Lei municipal, assegurada a interposição de recurso administrativo próprio em defesa de seus direitos, garantida a ampla defesa e o contraditório.(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 83. É facultado ao Município a criação de órgãos de composição paritária, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações relativas às questões tributárias.

Seção II

Despesa Pública

Art. 84. O Município promoverá as necessidades de seu Governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público ou privado, para fins de cooperação intragovernamental, execução de Leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 85. São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, as transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 86. Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 87. As dívidas da administração do Poder Público Municipal serão, independentemente da sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do seu vencimento e até o dia de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Essa disposição não se aplica a operações de créditos contratadas com instituições financeiras.

Art. 88. A União e o Estado não poderão atribuir encargos ao Município, nem obrigá-lo à despesa, sem proporcionar-lhe os meios, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

Seção III

Dívida Pública Municipal

Art. 89. As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação Federal pertinente.

Art. 90. A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos e espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 91. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não podem exceder de vinte e cinco (25%) da receita total estimada para o exercício e serão obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 92. O Município, suas Fundações e Entidades de administração indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes de empréstimo ou financiamento.

Art. 93. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da administração indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 94. O Município, observadas as normas gerais de Direito Financeiro estatuídas pela União, pode alterar características da dívida pública, mediante consolidação da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em Lei.

Art. 95. É facultado ao Município, antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente, na forma da Lei.

CAPÍTULO V

ORÇAMENTOS

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 96. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos anuais, estes distribuídos da seguinte forma:

a) Administração Direta;

b) Administração Indireta e Fundacional;

c) Administração da Previdência Municipal.

Art. 97. Lei Municipal disporá sobre os orçamentos, execução orçamentária, tesouraria e organização contábil, observados os princípios e as vedações da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica institucionalizada no âmbito da Administração Pública, a gestão do Orçamento Participativo do Município de Capinzal, instrumento de participação popular a ser efetivado através da realização de Audiências Públicas, nas quais serão discutidas as prioridades da população na elaboração das leis orçamentárias, na forma do que dispõe os incisos I, II e III do art. 96 e inciso IV do art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

** Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 012/20013.*

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 98. O Município de Capinzal, dentro de sua competência organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da comunidade.

Seção II

Da Atividade Econômica

Art. 99. O Município de Capinzal adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas;
- X - incentivo ao desenvolvimento industrial.

Art. 100. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, nos termos da Lei.

Art. 101. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma da Lei a empresas brasileiras de Capital Nacional.

Art. 102. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar, que, dentre outras, especificará exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e manter.

I - Regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

V - orçamento anual integrado ao Orçamento Geral.

Art. 103. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentada em Lei Complementar, que assegurará:

I - exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - direitos dos usuários;

- IV - política tarifária;
- V - obrigação de manter serviço adequado.

Art. 104. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção Única

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 105. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 106. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural.

II - criação de área de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implantação de planos, programas, projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

CAPÍTULO III

HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Art. 107. O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução de carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelos sistemas de mutirão e de auto-construção;

V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

VI - assessoria técnica gratuita a construção da casa própria;

VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento (40%) de seus empregados.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias anuais reservarão fundos para atender os dispositivos do art. 107, e seus incisos, devendo promover a participação dos interessados e de empresas locais.(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 108. O Município instituirá, juntamente com o Estado de Santa Catarina, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

Art. 109. O Município manterá levantamento estatístico para apurar as necessidades de moradia do Município, atuando administrativamente no sentido de minimizar o déficit habitacional, principalmente para as classes de baixa renda.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Seção I

Art. 110. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada, na forma da Lei, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização e armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos de apoio para o pequeno e médio produtor rural;

II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

III - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso e conservação do solo;

IV - transporte, educação e saúde, para o produtor rural;

V - execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;

VI - incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;

VII - proteção ao meio ambiente;

VIII - a aplicação de recursos orçamentários para o desenvolvimento rural;

IX - a participação com os Governos do Estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, priorizando o pequeno produtor;

X - o incentivo à formação de estruturas de lazer nas comunidades rurais;

XI - a eletrificação, assistência e incentivo a implantação do sistema de irrigação no Município;

XII - o Município atuará, de forma a contemplar os investimentos em Telefonia Rural;

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

XIII - implantação e manutenção do Horto Florestal para a produção de essências nativas e exóticas.

Art. 111. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal da Zona Rural, incumbido de normatizar e fiscalizar a execução da política de desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Município.

Art. 112. A preservação e recuperação ambientais no meio rural atenderão ao seguinte:

I - realização de zoneamento Agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento pelas diversas atividades produtivas e processos de urbanização;

II - a obrigatoriedade para todas as propriedades que exploram a atividade pecuária e afins, de terem um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos;

III - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV - obrigatoriedade de área em todas as propriedades, nos termos da Lei;

V - disciplinamento de produção, manipulação, comercialização, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

Seção II

Atos das Disposições Transitórias

Art. 113. O Município promoverá, através de Lei especial, no prazo de vinte e quatro (24) meses da promulgação da Lei Orgânica, a regularização de todas as áreas de terras pertencentes ao Município e seus limites com outros Municípios, ocupados indistintamente por pessoas, instituições e empresas.

Parágrafo único. O Município providenciará a elaboração de mapa geográfico delimitando sua área, face a divergências limítrofes com Municípios vizinhos.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 114. O Município promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I - promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 115. O Município adotará em seu território o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais garantidos pelas Constituições Estadual e Federal, visando o estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Art. 116. O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando em sua política a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

Art. 117. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Seção II

Da Saúde

Art. 118. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas sociais e econômicas, em conjunto com os Governos Estadual e Federal, que visem a redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito a saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I - trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;

II - informação sobre o risco de doença e morte, bem como, promoção e recuperação da saúde.

Art. 119. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, na forma da Lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 120. O Município integra, juntamente com os Governos Estadual e Federal, o Sistema Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - descentralização política, administrativa e financeira com direção única do Município;

II - atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas a realidade epidemiológicas, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde a população urbana e rural;

IV - participação da comunidade na gestão e formulação das políticas de saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços da saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares, representados no Conselho de Saúde e Bem Estar Social, na forma da Lei.

Art. 121. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar dos Sistemas Únicos de Saúde, nos termos das Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 122. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Art. 123. O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Saúde, deverá fornecer orientação básica e condições materiais para que haja planejamento familiar consciente, respeitando as opções pessoais em relação ao número de filhos.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 124. O Município prestará, em cooperação com o Estado e a União, Assistência Social a quem dela necessitar, objetivando:

I - o respeito, a dignidade e o direito do cidadão em receber benefícios e serviços de boa qualidade;

II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

III - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

IV - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

V - a habitação às pessoas portadoras de deficiência física e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II deste artigo instituirá o Conselho Municipal de Saúde e Bem Estar Social, garantida na composição e representação de segmentos da sociedade organizada.

Art. 125. O Município, no âmbito de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos da Lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 126. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 127. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da legalidade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia.

Parágrafo único. A educação prestada pelo Município atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população capinzalense.

Art. 128. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de Instituições Públicas e Privadas de ensino;
- V - gratuidade de ensino público em estabelecimentos municipais;
- VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da Lei;
- VII - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, plano de carreira e estatuto para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII - garantia do padrão de qualidade;
- IX - promoção da integração escola-comunidade.

Art. 129. O dever do Município com a educação, será efetivado mediante garantia de:

- I - oferta de creches e pré-escolas para as crianças de zero a seis anos;
- II - progressiva municipalização do ensino fundamental, gratuito e obrigatório, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, mediante convênios com o Governo do Estado;
- III - incentivo de ensino de nível médio, com preferência à implantação de cursos técnicos profissionalizantes;
- IV - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando através de metodologias especiais;
- V - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de alimentação, assistência a saúde, material didático e transporte;
- VII - recenseamento dos educandos a cada dois anos, promovendo sua chamada e zelando pela freqüência a escola, na forma da Lei;
- VIII - membros do magistério em número suficiente para atender a demanda escolar;
- IX - implantação progressiva do ensino fundamental em tempo integral, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A não oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 130. A Lei Complementar que organizar o Sistema Municipal de Educação, fixará, observada a Lei de diretrizes e bases da educação nacional e do sistema estadual de ensino, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

- I - a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- II - programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- III - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbanos e rurais;
- IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e orientação sexual;
- V - conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado em Língua Nacional. Poderá ser instituída disciplina de Língua Estrangeira, opcional, podendo os segmentos ligados a educação, respeitadas as tradições, as origens, determinar aquela que for mais conveniente.

Art. 131. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às condições legais vigentes.

Art. 132. O Plano Municipal de educação, aprovado por Lei, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público, será elaborada de forma participativa e tem como objetivo básico a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 133. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da Receita resultante de impostos, compreendida à proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino.

§ 1º Os recursos municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas municipais, visando o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais, federais, estaduais e outros recursos orçamentários, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Para garantir as disposições constitucionais, o Município, além da concessão de bolsas de estudos, prestará assistência técnica e financeira as escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da Lei.

Art. 134. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema de ensino, respeitando a indicação de representantes do magistério, através de suas entidades, de organizações culturais, sindicais e dos Poderes Legislativo e Executivo.

Seção II

Da Cultura

Art. 135. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da Cultura capinzalense.

Parágrafo único. A política cultural do Município será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

- I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão popular;
- II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;
- III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
- IV - criação de espaços e equipamentos públicos, destinados à manifestação artístico-cultural;
- V - preservação da identidade e da memória capinzalense;
- VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, na forma da Lei;
- VII - concessão de incentivo, nos termos da Lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das atribuições e costumes das etnias formadoras da sociedade capinzalense;
- VIII - integração das ações do Município no âmbito da educação, cultura e esporte.

Art. 136. Serão considerados patrimônio cultural passível de tombamento e proteção, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os monumentos naturais que contém a memória cultural dos diferentes segmentos sociais.

Parágrafo único. O Executivo ativará e operacionalizará o Serviço do Patrimônio Histórico e Natural do Município na forma da Lei.

Art. 137. O Município estabelecerá, na forma da Lei, incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais, garantidas as tradições e os costumes das diferentes origens da população, destacando:

- I - o movimento social visando promover os valores do Município;
- II - a tradição das correntes migratórias;
- III - formação sócio econômico e o desenvolvimento urbano e rural;
- IV - a memória escrita, fotográfica, fonográfica e de vídeo da historia do desenvolvimento urbano e rural.

Art. 138. O Poder Público Municipal, na forma da Lei, criará o Conselho Municipal de Cultura.

Seção III

Do Desporto

Art. 139. É dever do Município fomentar práticas desportivas oficiais e não oficiais como direito de todos.

Art. 140. Incumbe ao Município, na forma da Lei:

I - garantir autonomia das entidades esportivas e associativas, quanto à sua organização e funcionamento;

II - garantir o tratamento diferenciado para o desporto amador e profissional, priorizando o primeiro;

III - garantir a destinação de recursos para a promoção do desporto comunitário, de iniciação e de rendimento, nas zonas urbanas e rurais;

IV - o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física, possibilitando o aperfeiçoamento em diversas áreas inerentes às modalidades desportivas educativas;

V - a criação da Fundação Municipal de Esportes;

VI - a regulamentação do funcionamento das academias e instituições afins, na área desportiva;

VII - estabelecer convênios com entidades, clubes e associações, objetivando o desenvolvimento do desporto.

Art. 141. O Município promoverá no campo desportivo:

I - o desenvolvimento e incentivo às competições desportivas na zona urbana e rural;

II - facilitar o acesso às áreas públicas, oficiais e conveniadas, destinadas a prática do esporte;

III - a participação em competições de todos os níveis, promovidas pelos órgãos vinculados ao Governo do Estado;

IV - a Educação Física como disciplina de matrícula obrigatória.

Seção IV

Do Turismo

Art. 142. O Município adotará política para incrementar o turismo em nossa região, através de:

I - programas especiais de expansão e incentivo, bem como divulgação do potencial econômico, da atividade cultural, dos aspectos urbanísticos e paisagens naturais;

II - projeto, com ampla participação popular, definido, que divulgue festa anual típica do Município, que traduza a vocação turística.

Art. 143. O Poder Público Municipal, através de órgãos específicos, adotará uma política conjunta, com os Municípios da região, visando maior fluxo turístico e dar maior fomento ao setor.

Seção V

Comunicação Social

Art. 144. A comunicação é um bem social cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, e como tal, deve estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 145. O uso pelo Poder Público Municipal, dos meios de comunicação social, se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais, a serem definidos em Lei, e as campanhas de interesse público.

Art. 146. Entende-se por campanhas diversas de interesse público:

- I - notas e avisos oficiais de esclarecimento;
- II - campanhas educativas de interesse público;
- III - campanhas de racionalização ou racionamento do uso de serviços públicos municipais e de utilidade pública.

Art. 147. O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Município, seguindo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

Seção VI

Da Pesquisa Científica

Art. 148. O Município, no âmbito de sua competência, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico da pesquisa e da capacitação tecnológica e terá como princípios:

- I - respeito à vida, à saúde, ao meio ambiente e aos valores culturais do povo;
- II - o uso racional e não predatório dos recursos naturais;
- III - a recuperação e a preservação do meio ambiente;
- IV - a participação da comunidade;
- V - o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 149. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 150. Incumbe ao Município, na forma da Lei:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - proteger a fauna e a flora, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem animais a tratamento cruel;
- III - definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - promover o levantamento e o mapeamento de todos os recursos naturais do Município;

V - exigir, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - definir os procedimentos quanto a capacitação de água e lançamento dos resíduos, pelas empresas instaladas no Município;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino municipal, bem como promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX - proteger as nascentes do Município, através da sua demarcação e arborização;

X - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofrem as conseqüências de urbanismo e da modernidade;

XI - ativar e operacionalizar o Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 151. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, de acordo com a Lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Família

Art. 152. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - assistência à família em estado de privação;

III - incentivo e fiscalização às instituições que dão assistência aos idosos, adolescentes, crianças e pessoas deficientes;

IV - em convênio com o Estado, a criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncia referente à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Art. 153. O Município assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente, com objetivo de assegurar nos termos da Lei:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;
- III - atendimento médico e psicológico imediato em casos de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;
- IV - acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com seu interesse, tendidas peculiaridades locais;
- V - alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;
- VI - programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas, em convênio com o Estado.

Art. 154. Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º Para cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional:

- I - deliberativo;
- II - partidário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;
- III - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;
- IV - definidor do emprego dos recursos do fundo municipal da criança e do adolescente.

§ 3º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal das transferências Estaduais e Federais e de outras fontes, previstas nos arts. 195 e 204 da Constituição Federal.(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Seção III

Do Idoso

Art. 155. O Município implantará política destinada a amparar as pessoas idosas, nos termos da Lei, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhes o direito à vida, nos termos da Lei nº 10.741, observado, ainda o seguinte:(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

- I - os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II - fica garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, aos idosos, nos termos da Lei;

III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado ao idoso.

Parágrafo único. O Município prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação de causas do idoso, bem como as instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento.

Seção IV

Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 156. O Município assegurará, às pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos na Constituição Estadual e Federal.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em convênio, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência com o objetivo de assegurar:

I - respeito aos direitos humanos;

II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões consoantes a idade e maturidade;

V - atendimento médico e psicológico imediato em casos de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157. As Leis Complementares e as Leis Ordinárias, decorrentes da Lei Orgânica do Município de Capinzal, deverão ter as discussões iniciadas em até cento e oitenta (180) dias, prorrogáveis por igual período, quando dependentes das legislações Federais e Estaduais, contados da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004 e incluídas em até cento e oitenta (180) dias da data do início do seu trâmite no Legislativo.(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 158. O Regimento Interno da Câmara Municipal terá forma de Resolução. (NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 159. A Câmara Municipal de Capinzal alterará o seu Regimento Interno no prazo de cento e oitenta (180) dias, a partir da data de promulgação da Emenda a Lei Orgânica nº 007/2004.(NR)

*** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.**

Art. 160. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal, devendo o responsável atender o pedido no prazo máximo de trinta (30) dias, na forma da lei. (NR)

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.*

Art. 161. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 162. Os prazos para tramitação das leis que tratam do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estão definidas pela Lei Complementar Municipal nº 048/2001.(NR)

** Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 007/2004.*

Art. 163. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 164. O Município mandará imprimir esta Lei orgânica, para distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas da comunidade.

Art. 165. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de CAPINZAL, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL-SC, EM 04 DE ABRIL DE 1990.

LEONIR BOARETTO

Presidente

JANDIR ANGELO CORONETTI

Relator Geral

LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Presidente da Comissão de Sistematização

ALDUIR DA SILVA

Vereador

JOÃO SILVA DE ANDRADE

Vereador

LUIZ ROSSET

Vereador

NADIR DE LIMA

Vereador

ROGÉRIO CARLOS TOALDO

Vereador

RUBENS LEAL

Vereador